REGULAMENTO (CE) Nº 2605/98 DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1998

que altera o Regulamento (CE) nº 1768/95 que estabelece as regras de aplicação relativas à excepção agrícola prevista no nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CE) nº 2100/94 do Conselho relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais [1] (regulamento de base), alterado pelo Regulamento (CE) nº 2506/95 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Considerando que o artigo 14º do regulamento de base prevê uma excepção ao direito comunitário de protecção das variedades vegetais no intuito de proteger a produção agrícola (excepção agrícola);

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1768/95 [3], estabeleceu as condições para a aplicação dessa excepção e para salvaguardar os legítimos interesses do titular e do agricultor;

Considerando que não foi então possível fixar o nível da remuneração equitativa a pagar pelo uso da referida excepção;

Considerando, contudo, que aquele regulamento estipula que o nível inicial e o sistema para subsequentes adaptações devem ser estabelecidos logo que possível;

Considerando que, entretanto, foram celebrados acordos em diversos Estados-membros entre organizações de titulares e de agricultores, respeitantes, nomeadamente, ao nível da remuneração;

Considerando que é adequado assegurar que os acordos sejam cumpridos enquanto orientações comunitárias respeitantes ao nível da remuneração para as respectivas áreas e espécies;

Considerando que, em áreas ou para espécies às quais tais acordos não sejam aplicáveis, a remuneração a pagar deve ser, em princípio, igual a 50 % do montante cobrado para a produção autorizada do material de propagação, modulado por uma escala móvel adequada, se essa escala tiver sido estabelecida com respeito do respectivo regime nacional de protecção das variedades vegetais;

Considerando que aqueles níveis devem ser revistos até 1 de Janeiro de 2003;

Considerando que é adequado prever um incentivo razoável para uma rápida conclusão de outros acordos entre organizações de titulares e de agricultores relativos a áreas ou espécies ainda não abrangidas, quando esses acordos se encontrem já em preparação; que um nível inferior ao acima indicado e aplicável apenas durante um período limitado pode incentivar algumas organizações a concluir tais acordos o mais rapidamente possível;

Considerando que foi consultado o Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais;

Considerando que as disposições previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Direitos de Protecção das Variedades Vegetais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São aditados os seguintes nºs 4, 5, 6 e 7 ao artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1768/95:

«4. Se, no caso previsto no nº 2, o nível da remuneração for objecto de acordos entre organizações de titulares e de agricultores, com ou sem a participação de organizações de processadores, estabelecidas na Comunidade ao nível comunitário, nacional ou regional, os níveis acordados devem ser utilizados como orientações para a determinação da remuneração a pagar na área e para as espécies em causa, desde que esses níveis e as condições tenham sido notificados por escrito à Comissão por representantes autorizados das respectivas organizações e, nessa base, tenham sido publicados na *Gazetta Oficial* editada pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais.

5. Se, no caso previsto no nº 2, não for aplicável um acordo, dos previstos no nº 4, a remuneração a pagar deve ser igual a 50 % dos montantes cobrados pela produção autorizada de material de propagação, conforme referido no nº 2.

Contudo, se um Estado-membro tiver notificado a Comissão, antes de 1 de Janeiro de 1999, da iminente conclusão de um acordo, dos previstos no nº 4, entre

[1] JO L 227 de 1. 9. 1994, p. 1.
[2] JO L 258 de 28. 10. 1995, p. 3.
[3] JO L 173 de 25. 7. 1995, p. 14.

as organizações em causa estabelecidas a nível nacional ou regional, a remuneração a pagar na área e para as espécies em causa será de 40 % em vez dos 50 % acima indicados, mas apenas no que respeita à utilização da excepção agrícola antes da aplicação desse acordo e até 1 de Abril de 1999.

6. Se, no caso referido no nº 5, o agricultor tiver utilizado a excepção agrícola no período em causa, numa proporção superior a 55 % do material total da variedade em questão utilizada para a sua produção, o nível da remuneração a pagar na área e para as espécies em causa será o que seria aplicável para essa variedade se a mesma estivesse protegida no Estado-membro em questão no quadro do seu regime nacional de protecção das variedades vegetais, se existir um regime nacional que tenha estabelecido tal nível e contanto que esse nível seja superior a 50 % dos montantes cobrados pela produção autorizada de material de propagação, conforme indicado no nº 2. Na ausência desse nível no regime nacional, aplica-se o disposto no nº 5, independentemente da proporção utilizada.

7. O primeiro parágrafo do nº 5 e o nº 6 serão revistos até 1 de Janeiro de 2003, à luz da experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento e dos desenvolvimentos da proporção referida no nº 3, com vista à sua eventual adaptação até 1 de Julho de 2003, se tal for necessário para estabelecer ou estabilizar a proporção razoavelmente equilibrada a que se refere o mesmo nº 3, no todo ou em parte da Comunidade.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão